DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4886/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16074/2014
PROTOCOLO	: 1546833
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 286/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 7.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXAMES ELETROCARDIOGRAMA TRANSTELEFONICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMOS ADITIVOS. DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS. REGULARIDADE. AUSENCIA E REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 132/2012 -, a formalização contratual, a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º. 6º, 7º, 8º 9º e 10º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 286/2012, realizado pelo Município de Bodoquena, através do Fundo Municipal de Saúde, e a microempresa Intercardio, Comércio, Serviços e Representações Ltda., visando à contratação de empresa especializada para realização de exames de Eletrocardiograma Transtelefônico, no valor final de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório não atendem as disposições estabelecidas nas lei 8.666/93, *em razão da não ter havido uma efetiva pesquisa de mercado, já que a empresa pesquisada é a mesma empresa contratada.*

Quanto à formalização contratual, a formalização dos termos aditivos e a execução financeira, estes preenchem os requisitos legais, exceto pela remessa fora do prazo dos documentos referentes ao 5º e 8º Termos Aditivos, previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, *1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11* (ANA-5ICE-11928/2018 – *f.667/676*).

O Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termos aditivos, da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer PAR-4ª PRC – 2482/2019 – *f. 677/680*).

É o relatório.

2. Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 132/2012 -, da formalização contratual, da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º. 6º, 7º, 8º 9º e 10º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 286/2012, realizado pelo Município de Bodoquena, através do Fundo Municipal de Saúde, e a microempresa Intercardio, Comércio, Serviços e Representações Ltda.

2.1. Do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 132/2012

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos, documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011, *porém a pesquisa de mercado foi realizada em desconformidade com a lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93.*

Na licitação, alguns procedimentos devem ser observados, dentre eles está o dever de pesquisar os preços correntes no mercado nos termos do *artigo 43, inc. IV, da Lei n. 8.666/93 (in verbis)*, no caso in tela o Ordenador de Despesas descumpriu a finalidade de demonstrar documentalmente que a vantajosidade está presente na contratação realizada.

Art. 43

> *IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis*

As contratações públicas só poderão ser efetivadas após estimativas prévias de seus respectivos valores, as quais devem ser obrigatoriamente juntadas ao processo de contratação e ao ato convocatório divulgado. Isto porque, com exceção da concorrência e do pregão, que podem ser utilizados independentemente do valor a ser contratado; a estimativa do valor é o principal fator da escolha da modalidade de licitação a ser adotada.

Todavia, a falta de pesquisa de mercado afigurou-se como uma irregularidade que não invalida a contratação em apreço, mas sujeita o gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS.

2.2 Da formalização do Contrato Administrativo n.286/2012

O Contrato Administrativo n. 286/2012, contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

2.3 Dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 286/2012

O 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 286/2012 (*f.113/149, 154/164, 433/448, 516/533 e 556/576, dos autos)* versam sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II, da lei 8.666/9, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados, *porém o 5º e o 8º Termos Aditivos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

2.4 Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 286/2012

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor final do contrato nº 286/2012	R$ 77.000,00
Total empenhado (NE)	R$ 66.458,00
Total anulado (NAE)	R$ -9.730,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 56.728,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 56.728,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 56.728,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$56.728,00 (cinquenta e seis mil setecentos e vinte e oito reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

3. Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração formal, *ausência de pesquisa de mercado* (*art. 15, V, parágrafo 1 e parágrafo 2º do artigo 40 da lei 8.666/1993*) – as circunstancias pessoais do infrator, trata-se de gestor experiente e com graduação superior, ciente , portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 170, § 5º, incisos I da Resolução Normativa n. 76/2013; proponho a fixação da multa no valor correspondente a 100 UFERMS (cem**)**, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Com relação à remessa de documentos referentes ao 5º e 8º Termos Aditivos à Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto

no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, proponho a fixação da multa no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS, uma para cada dia de atraso, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

4. DECISAO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

4.1 - Pela a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 132/2012, realizado pelo Município de Bodoquena, através do Fundo Municipal de Saúde, de acordo com o previsto na lei 10.520/02, ressalvando a ausência dos documentos referentes à pesquisa de mercado prevista *art. 15, V, parágrafo 1º e parágrafo 2º do artigo 40 da lei 8.666/1993;*

4.2 - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 286/2012, realizado pelo Município de Bodoquena, através do Fundo Municipal de Saúde, e a microempresa Intercardio, Comércio, Serviços e Representações Ltda., de acordo com o previsto na lei 8.666/1993;

4.3 - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 286/2012, *ressalvando a remessa dos documentos do 5º e 8º Termos Aditivos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

4.4 – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 286/2012 de acordo com o previsto na lei4.320/64;

4.5 - Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** ao Ex - Prefeito – ***Jun Iti Hada,*** inscrito no CPF n. 073.584.151-91, no valor de correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS** assim distribuída:

a) **- 100 (cem) UFERMS** nos termos do art. 170, I do Regimento Interno do TCE/MS, por infringência ao art. *15, V, parágrafo 1º e parágrafo 2º do artigo 40 da lei 8.666/1993,* ausência de pesquisa de mercado*;*

b) - 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento n. 02/2014 da

Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao 5º e 8º Termos Aditivos;

4.6 CONCEDER O PRAZO DE **60 DIAS** PARA O RECOLHIMENTO DA MULTA **AO FUNTC**, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É o decisão.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA